Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 30/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8557/2013
PROTOCOLO	**:** 1384791
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA
VALOR	**:** R$ 336.580,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando presentes autorização, ato de adjudicação, homologação, parecer jurídico, publicação e remessa tempestiva dos documentos.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, dentre eles objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento e dotação orçamentária.

É regular a formalização do termo aditivo quando presentes os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico, autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

A remessa intempestiva da cópia do contrato administrativo e da cópia do termo aditivo enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 157/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2012 celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Auto Posto Santa Clara Ltda, a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de **multa**

no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva da cópia do contrato, e **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de cópia do 1° termo aditivo, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 144/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Auto Posto Santa Clara Ltda, tendo por objeto o fornecimento de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 157/2012, do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou a ausência nos autos de documentos necessários para o exame da matéria, sugerindo, então, a intimação do jurisdicionado para apresentá-los (ANP-1ICE-6250/2013, peça n. 8, fls. 21-26).

Após o comparecimento do jurisdicionado aos autos para apresentar os documentos solicitados pela a 1ª ICE, esta concluiu pela regularidade da licitação, do Contrato e do Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade da remessa a este Tribunal das cópias do Contrato e do Termo Aditivo (ANA-1ICE-6360/2014, peça n. 31, fls. 321-328).

Quanto à execução financeira da contratação, a 1ª ICE apontou que embora o jurisdicionado tenha sido intimado e tenha comparecido aos autos, não foram apresentados os seguintes documentos:

- requisições de abastecimento acrescida com as placas dos veículos públicos beneficiados pelo contrato em comento.

Diante disso, a 1ª ICE solicitou a realização de inspeção no Município para verificar a efetiva prestação dos serviços.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18836/2014 (peça n. 32, fls. 329-332), no qual opinou da seguinte maneira:

- pela regularidade do procedimento licitatório;
- pela regularidade da formalização do Contrato e do Termo Aditivo;
- pela irregularidade da execução financeira do Contrato;
- multa aos jurisdicionados pelo não atendimento à solicitação desta Corte de Contas.

Em razão do disposto na Análise ANA-1ICE-6360/2014 (peça n. 31, fls. 321-328) e da necessidade de verificação da efetiva liquidação da despesa, determinou-se a realização de inspeção no Município de Nova Andradina. Realizada a inspeção, o corpo técnico da 1ª ICE observou que:

> Apesar de não existirem dados ou informações sobre o controle de combustíveis à época da execução contratual, os atestos de recebimento no verso das respectivas notas fiscais (peça nº 36, fls. 345-360), o adequado registro contábil e orçamentário das aquisições efetuadas (peça nº 36, fl. 369), a existência de planilhas de medição de quilometragem por veículo (peça nº 36, fls. 370-371) e relação de frota do órgão municipal cujos veículos foram abastecidos (peça nº 36, fls. 372-373) são elementos que indicam um mecanismo de controle, ainda que incipiente. (RDI - 1ICE - 4/2016, peça n. 37, fls. 375-379).

Assim, diante dos dados levantados na inspeção, o corpo técnico da 1ª ICE e o Procurador do Ministério Público de Contas passaram a opinar pela regularidade da execução financeira da contratação, de acordo com o que se observa no Relatório de Inspeção RDI - 1ICE - 4/2016 (peça n. 37, fls. 375-379) e no Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18431/2016 (peça n. 38, fls. 380-381).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que as cópias do Contrato e do Termo Aditivo foram remetidas a este Tribunal intempestivamente.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Andradina por meio do Pregão Presencial n. 157/2012;

b) do Contrato Administrativo n. 144/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Auto Posto Santa Clara Ltda.;

c) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 144/2012;

d) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor Roberto Hashioka Soler, CPF 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 144/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Auto Posto Santa Clara Ltda;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo Contrato Administrativo n. 144/2012.

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 157/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM